



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 601/2007
PROCESSO Nº : 2006/6190/500092
REEXAME NECESSÁRIO: 1679
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
REQUERENTE: W. A. RIBEIRO ME
INSC ESTADUAL: 29.386.856-5

EMENTA: Inocorrência de aproveitamento indevido de crédito do imposto. Constatado que os produtos tem característica de insumos. Procedimento permitido pela legislação tributária em vigor. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº 2006/001108 nos valores de R\$ 124.165,63 (cento e vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e R\$ 8.339,89 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$124.165,63 (cento e vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito, referente as notas fiscais citadas no campo 4.1, relativo ao período de 01/06 à 31/12/2005, conforme constatado através do Levantamento básico do ICMS. Noutro contexto, a importância de R\$8.339,89 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente as notas fiscais citadas no campo 5.1, relativo ao período de 01/01 à 31/03/2006, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação onde argumenta em preliminar sobre os itens mínimos contido no art. 35 da Lei nº 1.288/2001, que deve obedecer os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade e da capacidade



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

contributiva, portanto o ato é nulo de pleno direito. Quanto ao mérito, diz que ocorreu arbitrariedade e ilegalidade, pois o art. 37 da Lei nº 1.287/2001 e art. 32 do RICMS elencam situações em que é vedado o crédito do imposto, mas que não encontrou nenhum fato que se amolda ao presente caso. Diz mais que no caso de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal existem duas modalidades de apuração do ICMS, uma pelo sistema normal e a outra pela faculdade de apropriar-se do crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido, abstendo-se do sistema normal. Que a empresa autuada optou pelo sistema do crédito presumido. Requer a nulidade do auto de infração em preliminar ou a improcedência quanto ao mérito.

Em sentença, falando sobre a preliminar diz que os requisitos mínimos necessário foram cumpridos, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 1.288/2001, não cabendo qualquer reparo. E que o auditor não usou de discricionariedade na imposição da infração, apenas baseou no seu convencimento de que os créditos foram aproveitados indevidamente. Diz que conhece das preliminares, mas que rejeita, negando e passando a análise do mérito. Quanto ao mérito, diz que a demanda decorre do aproveitamento indevido de crédito do ICMS sobre combustíveis, nas aquisições de óleo diesel para prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, relativo ao período citado. Que no presente caso, o combustível tem característica de insumo ensejando o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS, descaracterizando o auto de infração. Julga improcedente por sentença.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, pela improcedência do feito.

A preliminar levantada pelo contribuinte, não tem o condão de invalidar o feito, pois atende a todos os requisitos exigidos no art. 35 da lei nº 1.288/2001.

No presente caso, conforme se observa através dos documentos juntados, a razão assiste ao Contribuinte, pois efetivamente não aproveitamento indevido de crédito do imposto. Os produtos, óleo diesel, não configura aquisição de material para consumo e uso. Trata-se de insumo, sendo permitido o aproveitamento, como efetuado nos seus livros fiscais.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

de infração nº 2006/001108 nos valores de R\$124.165,63 (cento e vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e R\$8.339,89 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário